



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05520/17

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00002/19

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazo para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 30 de janeiro de 2019 pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, advogado da antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, com instrumento de mandato anteriormente anexado, fls. 7.659, 8.436, 10.177 e 11.233.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 16.406, 16.409, 16.412 e 16.415, onde o ilustre causídico pleiteia as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias para apresentações de contestações nos autos dos Processos TC n.ºs 01591/16, 03252/16, 06674/16 e 06828/16, destacando, em síntese, os exíguos termos para coletar as documentações indispensáveis para elaborações das impugnações de sua constituinte.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que os Processos TC n.º 01591/16, n.º 03252/16, n.º 06674/16 e n.º 06828/16, relacionados a procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Cajazeiras/PB no ano de 2016, foram anexados ao presente almanaque, fls. 7.528/7.776, 7.780/9.113, 9.847/10.391 e 10.395/11.499, respectivamente, para exame juntamente com as contas da Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, exercício financeiro de 2016, diante da continência processual.

Ademais, verifica-se, concorde despacho do relator, fls. 16.403/16.405, que o presente feito encontra-se em fase de complementação instrução, razão pela qual os petitórios do nobre advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, não podem ser conhecidos nesta oportunidade, pois, após a elaboração de relatório dos peritos deste Tribunal, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão devidamente assegurados à autoridade responsável e aos demais interessados, nos termos expostos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05520/17

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ante o exposto, não tomo conhecimento dos pedidos e determino a adoção das providências cabíveis pela Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, a saber, publicação da decisão monocrática e, em seguida, envio dos autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, para cumprimento do despacho de fls. 16.403/16.405.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR